

Resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS LTDA.

Abaixo destacamos os itens interpostos no Recurso e os devidos esclarecimentos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 165, inciso II, da Lei nº 4.133/2021, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DO CNAE INCOMPATÍVEL E DO RAT INCORRETO

O edital e o Termo de Referência não estabeleceram, como condição de habilitação ou de julgamento das propostas, a obrigatoriedade de enquadramento da licitante em CNAE específico, tampouco a vinculação do objeto licitado ao CNAE 7820-5/00.

O CNAE principal da empresa adjudicada – 8299-7/99 (Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente) – possui natureza abrangente e comporta a prestação de serviços terceirizados de apoio operacional, como aqueles objeto do certame, não havendo incompatibilidade formal ou material com a execução dos serviços licitados.

Diante do exposto, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de irregularidade no enquadramento do RAT da empresa adjudicada, inexistindo afronta ao edital, à legislação previdenciária ou aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual o recurso deve ser **indeferido neste ponto**.

2.2 DA INEXEQUIBILIDADE DOS UNIFORMES

Com relação ao Submódulo 5.1 da Planilha Orçamentária, que trata dos insumos contínuos Uniforme e EPI's, a licitante CONCEPT SERVICE SERVICOS GERAIS propôs para os mesmos valores orçados pela Administração para subitem 5.1.1 – Uniforme. Ademais, demonstrou a composição deste preço e, portanto, sua exequibilidade.

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação, razão pela qual o recurso deve ser indeferido neste ponto.

2.3 DO ERRO NO RATEIO DAS FERRAMENTAS

A última versão da Planilha Orçamentária apresentada pela licitante **CONCEPT SERVICE SERVICOS GERAIS**, apresenta o custo mensal das ferramentas de R\$ 164,22 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). O valor foi considerado exequível pela comissão da licitação, sendo que a confecção da planilha que detalha a formação do preço é de autoria da proponente, inexistente no anexo II do Termo de referência, com metodologia de cálculo de responsabilidade da proponente. Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação, razão pela qual o recurso deve ser indeferido neste ponto.

2.4 DA AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL NO CADASTRO DO CNPJ

O edital e o Termo de Referência não estabeleceram, como condição de habilitação ou de julgamento das propostas, a obrigatoriedade de enquadramento da licitante em CNAE específico, tampouco a vinculação do objeto licitado ao CNAE 7820-5/00.

O CNAE principal da empresa proponente – 8299-7/99 (Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente) – possui natureza abrangente e comporta a prestação de serviços terceirizados de apoio operacional, como aqueles objeto do certame, não havendo incompatibilidade formal ou material com a execução dos serviços licitados.

Diante do exposto, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de irregularidade no enquadramento do CNAE da empresa adjudicada, inexistindo afronta ao edital, à legislação previdenciária ou aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual o recurso deve ser **indeferido neste ponto**.

2.5 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 14.2.1.1 DO EDITAL – ATESTADO TÉCNICO INCOMPATÍVEL

Não procede a alegação de irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado. O item 14.2.1.1 do Termo de Referência é expresso ao estabelecer que os serviços comprovados **não precisam ser idênticos** ao objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de **grau de eficiência compatível com a natureza dos serviços**. Ademais, o edital não exigiu vinculação a CBO específico nem condicionou a aceitação do atestado à comprovação de formação profissional formal dos trabalhadores. O CBO possui caráter meramente classificatório e estatístico, não se prestando, por si só, a restringir a habilitação técnica, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da competitividade.

Os serviços constantes do atestado — encarregado, zelador, auxiliar de serviços gerais e agentes de portaria — demonstram experiência prévia da empresa na **gestão e execução de contratos de terceirização de mão de obra em regime continuado**, com alocação, supervisão e controle de pessoal, o que é plenamente compatível com o objeto da licitação, que igualmente envolve fornecimento de mão de obra em dedicação exclusiva. Assim, resta atendido o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo violação ao edital ou ao Termo de Referência, razão pela qual o recurso deve ser indeferido neste ponto.

2.6 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.2.4 DO EDITAL – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL

A licitante CONCEPT SERVICE SERVICOS GERAIS, após diligência, apresentou Declaração de enquadramento sindical, na qual declara vinculação ao SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 11.312.416/0001-61. Ante o exposto, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação, razão pela qual o recurso deve ser indeferido neste ponto.

Diante do exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS LTDA., conclui-se que nenhuma das alegações foi capaz de demonstrar descumprimento ao edital, ao Termo de Referência ou à legislação aplicável. Restaram comprovadas a regularidade, a exequibilidade da proposta e o atendimento às exigências de habilitação pela empresa adjudicada. Assim, o recurso é conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida.